



Apelação Cível n.º 0045820-70.2019.8.19.0002

Apelante 1: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Apelante 2: PRISCILA VANI

Apelante 2: ANA MARIA CHERMALTER

Apelante 2: JOSÉ MARIA VANI

Apelante 2: MARIA INÊS VANI

Apelante 2: PAULO SÉRGIO VANI

Apelante 2: MARIA CRISTINA CHERMALTER

Apelante 3: AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA

Apelados: OS MESMOS

Origem: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ÔNIBUS EM DECORRÊNCIA DE FRENAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. MANOBRA ABRUPTA E PERIGOSA REALIZADA POR VEÍCULO DE TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA SEGURADORA E DA TRANSPORTADORA. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por passageira em face de empresa de transporte coletivo, sob a alegação de que sofreu queda no interior de ônibus em razão de manobra brusca realizada pelo motorista, da qual resultou fratura no fêmur. No curso do processo, em razão do falecimento da autora, foram habilitados seus sucessores. A seguradora da transportadora foi chamada ao processo.
- Sentença de parcial procedência dos pedidos para condenar a transportadora ao pagamento de pensão

temporária correspondente a um salário mínimo mensal pelo período de três meses, ressarcimento de despesas médicas e correlatas e compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Após o acolhimento parcial de embargos de declaração com efeitos modificativos, foi excluída a condenação autônoma por dano estético, por ausência de pedido expresse, e reconhecida a responsabilidade solidária da seguradora chamada ao processo, nos limites da cobertura securitária.

- A seguradora apela, sustentando a inexistência de responsabilidade solidária e a culpa exclusiva de terceiro, requerendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente. Os sucessores da autora recorrem para obter o reconhecimento do dano estético e a majoração da indenização por danos morais para R\$ 40.000,00. A transportadora, por sua vez, suscita cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos por ausência de nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- Há quatro questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva da transportadora subsiste diante da alegação de que o evento decorreu exclusivamente da conduta de terceiro; (ii) verificar se o conjunto probatório demonstra nexo causal entre a atuação do motorista do coletivo e os danos sofridos pela passageira ou, diversamente, culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo terceiro; (iii) definir as consequências da eventual exclusão da responsabilidade da transportadora sobre a condenação da seguradora chamada ao processo; e (iv) verificar, diante da solução conferida à controvérsia principal, a subsistência do interesse na apreciação do recurso dos autores destinado ao reconhecimento do dano estético e à majoração da compensação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, adotando-se a teoria do risco administrativo. Para a configuração do dever de indenizar, exige-se a

demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo possível o afastamento da responsabilidade quando configurada causa excludente do nexo de causalidade, como o fato exclusivo da vítima, o caso fortuito ou força maior e o fato exclusivo de terceiro.

- A relação estabelecida entre passageiro e transportadora é consumerista, incidindo os arts. 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva decorrente do risco do empreendimento, contudo, não dispensa a existência do nexo causal e pode ser afastada quando demonstrada a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do art. 14, § 3º, do CDC.

- As imagens juntadas aos autos evidenciam que o coletivo trafegava regularmente pela faixa seletiva quando veículo de terceiro saiu da faixa da direita, atravessou a faixa central e realizou conversão à esquerda na faixa seletiva, imediatamente à frente do ônibus, executando manobra abrupta e perigosa, em desrespeito às regras de circulação e segurança estabelecidas nos arts. 29, XI, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro.

- O registro do tacógrafo demonstra que o coletivo trafegava à velocidade de 60 km/h no momento do evento, inexistindo elemento capaz de evidenciar contribuição do motorista da transportadora para o acidente. Afasta-se, assim, também a hipótese subsidiária de culpa concorrente.

- A conduta do motorista do veículo terceiro constituiu causa exclusiva do evento, autônoma em relação ao risco próprio da atividade de transporte, rompendo o nexo causal necessário à responsabilização objetiva da transportadora. A culpa exclusiva de terceiro, quando caracterizada por comportamento imprevisível e autônomo, equipara-se a fortuito externo e afasta o dever de indenizar.

- A Súmula nº 187 do STF não conduz à solução diversa no caso concreto, pois o paradigma do referido julgamento envolve situação em que a conduta da transportadora contribuiu para o acidente. Ademais, o verbete não possui efeito vinculante, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

- Mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva e de inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora

apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula nº 330 do TJRJ. No caso, não foi demonstrada falha na prestação do serviço imputável à transportadora, enquanto o conjunto probatório evidencia que a conduta do terceiro foi a causa exclusiva do evento.

- Reconhecida a culpa exclusiva de terceiro e, consequentemente, afastada a responsabilidade civil da transportadora, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios. - A improcedência da pretensão principal torna prejudicado o recurso dos autores destinado ao reconhecimento de dano estético e à majoração da compensação por danos morais.

- A reforma da sentença acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo os honorários advocatícios incidir sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

IV. DISPOSITIVO:

- **Recursos da seguradora e da transportadora conhecidos e providos, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Recurso dos autores prejudicado. Inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.**

Dispositivos legais relevantes: Constituição da República, art. 37, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, caput e § 2º, e 14, § 3º; Código de Processo Civil, arts. 373, I, e 487, I; Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), arts. 29, XI, “a” e “b”, 34 e 35, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 187; STF, Rcl 31.496 AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 22/03/2019, publicação em 11/04/2019; STF, RE 591.874/MS, Tema 130 da repercussão geral; STJ, REsp nº 1.786.722/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/06/2020, DJe 12/06/2020; STJ, AgRg no AREsp nº 560.803/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado

em 17/09/2015, DJe 24/09/2015; TJRJ, Súmula nº 330; TJRJ, Apelação nº 0100020-70.2016.8.19.0054, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, Décima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível), julgamento em 20/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0016869-66.2016.8.19.0036, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, Décima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível), julgamento em 27/05/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0029531-66.2013.8.19.0004, em que figuram como Apelante 1: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; Apelante 2: PRISCILA VANI, ANA MARIA CHERMALTER, JOSÉ MARIA VANI, MARIA INÊS VANI, PAULO SÉRGIO VANI e MARIA CRISTINA CHERMALTER; e Apelante 3: AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.; sendo apelados OS MESMOS.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar os presentes recursos, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por ANA MARIA CHERMALTER em face da AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA., na qual alega que se encontrava a bordo do coletivo de propriedade da ré, quando o motorista ao empreender manobra brusca, fez com que a mesma viesse a sofrer violenta queda do banco onde se encontrava.

Declara que em decorrência do acidente a autora teve uma fratura pertrocanterica do fêmur direito.

Requer a inversão do ônus da prova; designação de perícia médica; condenação da ré ao pagamento das pensões vencidas, tendo como parâmetro os ganhos comprovados da autora; condenação da ré à

constituição de capital que garanta o pagamento das eventuais pensões vincendas; condenação da ré ao pagamento de qualquer procedimento médico que porventura venha a ser indicado à autora; condenação da ré ao pagamento de aparelhos que venham a ser indicados pelo Dr. Perito; condenação da ré ao pagamento do dano material e de verba indenizatória por danos morais (index 3).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça à autora (index 67).

Contestação em fls. 82/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/111, na qual a parte ré requer o Chamamento ao Processo ou Denúnciação à Lide da seguradora PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

No mérito, alega que o coletivo trafegava regularmente pela via, quando um veículo HB20 realizou curva na frente do ônibus na intenção de acessar a Rua São José e/ou fazer o retorno na Alameda São Boaventura, manobra esta proibida para o local.

Declara que o acidente foi de culpa exclusiva da condutora do veículo HB20, motivo pelo qual requer a juntada de prova documental (DVD), o depoimento pessoal da autora e prova testemunhal com a oitiva da testemunha arrolada.

Decisão deferindo o pedido de Chamamento ao Processo da seguradora (index 138).

Contestação da seguradora em fls. 167/183, acompanhada dos documentos de fls. 184/251, por meio da qual afirma que o contrato de seguro não vincula a seguradora à vítima, e que não há como se sustentar que a seguradora é devedora solidária da segurada.

Declara que a hipótese é de denúncia à lide, e requer a reconsideração da decisão que deferiu o seu chamamento ao processo, de modo que passe a figurar como denunciada à lide; e, por fim, pugna pela improcedência do pleito autoral.

Decisão deferindo a habilitação dos herdeiros e a retificação do polo ativo em razão da notícia do falecimento da parte autora (index 291).

Réplica às fls. 308/310.

Decisão saneadora às fls. 316/317.

Laudo Pericial indireto às fls. 407/416 com manifestação da ré em fls. 132/433, da denunciada, em fls. 435/436 e, dos autores, em fls. 442/444 juntando laudo pericial complementar da Polícia Técnica em fls. 445/448.

Nova manifestação do perito às fls. 503/504 retificando o laudo anterior, após analisar o laudo pericial complementar da Polícia Técnica de fls. 445/448, sobre a qual manifestou-se a ré, em fls. 510/511.

Instados a se manifestarem, a parte ré e a seguradora pugnaram pela produção da prova oral anteriormente deferida e da exibição das imagens do acidente (index 514, 525 e 527).

Reconsideração da decisão de fls. 316/317, denegando o pleito de depoimento do motorista do coletivo, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia posta nos autos, e deferindo o requerimento da exibição e determinando a juntada do link para acesso às imagens (index 530), o que foi cumprido (index 534 e 537), com manifestação da parte autora (index 545).

Sentença prolatada pelo Magistrado Alberto Republicano de Macedo Junior, às fls. 553/558, julgando procedente em parte o pedido autoral, nos seguintes termos:

.....

"(...) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

- a) CONDENAR a ré AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA. a pagar aos autores (sucessores/habilitados), a título de pensão temporária (lucros cessantes/pensionamento), o equivalente à um salário mínimo por mês, pelo período de 03 (três) meses, contados da data do evento;
- b) CONDENAR a ré ao ressarcimento de despesas com medicamentos e material de higiene no valor de R\$ 299,89 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme indicado pela prova pericial, bem como ao reembolso de outras despesas médico-hospitalares, fisioterápicas, medicamentosas e de aquisição de auxílio de marcha (bengala), desde que diretamente relacionadas às lesões decorrentes do acidente, devidamente prescritas e comprovadas, a serem apuradas, se necessário, em liquidação;

c) CONDENAR a ré ao pagamento de compensação por danos morais, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano estético em grau mínimo, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto à seguradora PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, JULGO PROCEDENTE a pretensão de garantia em favor da ré, para condená-la a ressarcir a denunciante/segurada por tudo o que esta vier a pagar em decorrência desta condenação, nos limites da apólice e conforme as condições contratuais (inclusive franquias, se existentes), a serem observadas na fase de cumprimento, sem prejuízo da responsabilidade principal da transportadora perante os autores.

As condenações de natureza patrimonial (pensão temporária e reembolsos) serão corrigidas pelo IPCA-E a partir de cada vencimento (pensão) e de cada desembolso (despesas), e as compensações/indenizações por dano moral e estético serão corrigidas pelo IPCA-E a partir desta sentença. Os juros de mora incidirão a partir da citação, pela taxa SELIC, observada a orientação de que, por compreender componente de atualização, deve ser expurgada a parcela de correção quando cumulada com índice específico de correção monetária, na forma a ser operacionalizada em cálculo.

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.”

.....

A parte ré e a seguradora ofertam embargos de declaração (index 563 e 576), contrarrazoados pelos autores (index 588), e acolhidos pelo Juízo *a quo*, *in verbis* (index 594):

.....

"(...) No caso, assiste razão aos embargantes quanto à condenação por dano estético.

A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por dano estético em grau mínimo, no valor de R\$ 8.000,00. Contudo, a análise dos pedidos formulados na petição inicial revela que a autora requereu a condenação da ré ao pagamento de pensões vencidas, constituição de capital, custeio de procedimentos médicos eventualmente indicados, fornecimento ou pagamento de aparelhos necessários à deambulação, reparação por dano material e compensação por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, além dos consectários legais e verbas sucumbenciais. Não houve, no rol de pedidos, requerimento autônomo de indenização por dano estético.

É certo que a autora formulou quesito pericial para que o perito informasse se teria ficado portadora de algum dano estético e, em caso positivo, o respectivo grau. Todavia, a formulação de quesito não se confunde com pedido condenatório. O quesito serve à produção probatória e à elucidação técnica dos fatos, mas não amplia, por si só, os limites objetivos da demanda. A condenação deve observar a correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC.

Assim, ainda que a prova pericial tenha indicado sequela estética mínima, a ausência de pedido expresso de indenização por dano estético impede a condenação autônoma a esse título, sob pena de julgamento extra petita. A questão pode ser considerada, quando cabível, na valoração global das consequências do evento para fins de compensação por danos morais, mas não autoriza a criação de capítulo condenatório independente sem requerimento da parte autora.

Deve, portanto, ser sanado o vício apontado, com exclusão da condenação ao pagamento de R\$ 8.000,00 por dano estético. Em consequência, deve ser suprimida da fundamentação da sentença a afirmação de cabimento de condenação autônoma por dano estético, permanecendo apenas o reconhecimento da repercussão física do evento no contexto da compensação por danos morais, já arbitrada na sentença.

Também merece acolhimento parcial o pedido da primeira ré

quanto ao capítulo referente à seguradora.

A sentença reconheceu "o dever de garantia da seguradora em favor da ré, até o limite contratado", e, no dispositivo, julgou procedente a pretensão de garantia para condenar a Porto Seguro a ressarcir a denunciante/segurada por tudo o que esta viesse a pagar em decorrência da condenação, nos limites da apólice.

Todavia, evidencia-se que, no curso do processo, a intervenção da seguradora foi admitida como chamamento ao processo, e não como denúncia da lide. A distinção é relevante. Na denúncia da lide, há lide secundária de regresso ou garantia entre denunciante e denunciado. No chamamento ao processo, ao contrário, o terceiro é chamado a integrar a relação processual, permitindo-se a formação de título judicial também em face dele, observados os limites da relação jurídica que justifica a intervenção.

Em ações fundadas em relação de consumo, o chamamento ao processo da seguradora pelo fornecedor é admitido no âmbito deste Tribunal, conforme orientação sumulada invocada pela embargante. Nessa hipótese, a seguradora passa a integrar o polo passivo e pode ser condenada ao pagamento da indenização devida à vítima, de forma solidária com o segurado, sempre nos limites da cobertura contratada e observadas as condições da apólice.

Não se trata, portanto, de simples obrigação regressiva de ressarcimento em favor da transportadora, como constou da sentença, mas de responsabilidade da seguradora perante a parte autora nos limites do contrato de seguro. A solidariedade, porém, não é irrestrita: limita-se ao valor segurado, às coberturas contratadas e às cláusulas válidas da apólice, inclusive eventual franquia ou limite indenizatório.

Desse modo, há contradição a ser sanada no ponto, uma vez que a sentença tratou a intervenção da seguradora como se fosse denúncia da lide, embora a intervenção tenha se dado por chamamento ao processo. A correção impõe a substituição do capítulo referente à seguradora, para reconhecer sua condenação solidária com a ré transportadora, limitada à cobertura securitária.

Por fim, o acolhimento dos embargos não implica anulação integral da sentença. O vício relativo ao dano estético é pontual e pode ser

corrigido mediante exclusão do capítulo condenatório correspondente. Do mesmo modo, a correção do capítulo referente à seguradora não altera o reconhecimento da responsabilidade da transportadora, mas apenas ajusta a forma de responsabilização da chamada ao processo.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOULHES PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos modificativos, para sanar os vícios apontados e alterar a sentença nos seguintes termos:

- (i) Excluo da fundamentação da sentença o reconhecimento de condenação autônoma por dano estético, em razão da inexistência de pedido expresso na petição inicial, mantendo-se a análise das sequelas físicas do evento apenas como elemento de valoração da compensação por danos morais;
- (ii) Excluo do dispositivo da sentença o item 'd', que havia condenado a ré ao pagamento de indenização por dano estético em grau mínimo, no valor de R\$ 8.000,00;
- (iii) Onde constou, no capítulo relativo à seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que a pretensão de garantia seria procedente para condená-la a ressarcir a segurada por tudo o que esta viesse a pagar em decorrência da condenação, passa a constar:

"CONDENO a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, chamada ao processo, solidariamente com a ré AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA., ao pagamento das verbas indenizatórias fixadas nesta sentença, observados os limites da apólice, as coberturas contratadas e as condições contratuais válidas, inclusive eventual franquia e limite máximo de indenização, a serem observados em fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo da responsabilidade integral da transportadora perante a parte autora".

Em razão da exclusão do dano estético, o dispositivo da sentença passa a vigorar com a seguinte redação quanto às condenações principais:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

- a) CONDENAR a ré AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA. a pagar aos autores, sucessores/habilitados, a título de pensão temporária, o equivalente a um salário mínimo por mês, pelo período de 03 meses, contados da data do evento;
- b) CONDENAR a ré ao ressarcimento de despesas com medicamentos e material de higiene no valor de R\$ 299,89, conforme indicado pela prova pericial, bem como ao reembolso de outras despesas médico-hospitalares, fisioterápicas, medicamentosas e de aquisição de auxílio de marcha, desde que diretamente relacionadas às lesões decorrentes do acidente, devidamente prescritas e comprovadas, a serem apuradas, se necessário, em liquidação;
- c) CONDENAR a ré ao pagamento de compensação por danos morais, que arbitro em R\$ 20.000,00;
- d) CONDENAR a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, chamada ao processo, solidariamente com a ré AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA., ao pagamento das verbas indenizatórias fixadas nesta sentença, observados os limites da apólice, as coberturas contratadas e as condições contratuais válidas, inclusive eventual franquia e limite máximo de indenização, a serem observados em fase de cumprimento de sentença."

As condenações de natureza patrimonial serão corrigidas pelo IPCA-E a partir de cada vencimento, quanto à pensão, e de cada desembolso, quanto às despesas. A compensação por danos morais será corrigida pelo IPCA-E a partir da sentença. Os juros de mora incidirão a partir da citação pela taxa SELIC, abatida a atualização que a compõe, quando cumulada com índice específico de correção monetária".

Mantêm-se os demais termos da sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios e às custas, salvo naquilo expressamente alterado por esta decisão.

Intimem-se."

.....

Apela a seguradora, alegando, em suma, que não é devedora solidária da parte segurada, e invocando a culpa exclusiva de terceiro.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais, e, subsidiariamente, que seja ao menos reconhecida a concorrência do motorista terceiro (index 602).

Recorrem os autores, requerendo o reconhecimento e do dano estético e a majoração da verba reparatória por dano moral, para quarenta mil reais (index 618).

A parte ré também recorre, invocando cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva da testemunha arrolada; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de nexo causal.

Pugna seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença, de modo que seja produzida a prova oral deferida em decisão saneadora, ou; seja conhecido e provido o presente recurso, para julgar totalmente improcedentes os pedidos (index 628).

Contrarrazões das partes (index 652, 657 e 676).

É o relatório.

VOTO

Recebo os recursos no duplo efeito, e deles conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Examinando-se detidamente os elementos constantes dos autos, impõe-se a reforma da sentença.

Esclareça-se, inicialmente, que, na seara da responsabilidade civil de prestadores de serviços públicos, prevalece em nosso ordenamento jurídico, por força da norma constitucional prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, a Teoria do Risco Administrativo, de acordo com a qual basta a simples comprovação do fato (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Confira-se:

.....

Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva da concessionária (artigo 37, § 6º da Constituição da República), não há que se perquirir a existência de culpa para a sua responsabilização, sendo certo que a responsabilidade civil da empresa ré somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros).

Outrossim, há inequívoca relação consumerista no caso em comento, já que consumidor é todo aquele que utiliza o serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor, a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990).

Aplica-se à hipótese, pois, a teoria do risco do empreendimento, que só deve ser afastada se comprovado que o defeito inexistia ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Destaque-se, ainda de forma preliminar, que as relações contratuais devem ser regidas pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo este último definido no Código Civil como um dever jurídico aplicável a ambas as partes, que devem agir de maneira clara e respeitar as cláusulas contratuais, cumprindo-as com probidade e lealdade, de modo a preservar o equilíbrio econômico e a função social do contrato.

Há, contudo, que restar demonstrado o dano, a conduta ilícita (descumprimento de dever legal ou contratual) e o nexo causal entre ambos.

Como é de amplo conhecimento, o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, pois funciona como o elemento referencial entre a conduta e o resultado, o qual não restou demonstrado, na vertente hipótese.

Note-se que as imagens do DVD mostram que o coletivo trafegava pela faixa seletiva, bem assim que o motorista e proprietário do

veículo HB20, placa QNH2J66, Damião Eduardo do Nascimento Silva, saiu da faixa da direita, cortou a faixa central e realizou conversão à esquerda na faixa seletiva, imediatamente à frente do ônibus¹:



Não há dúvida acerca da manobra perigosa empreendida pelo motorista e proprietário do veículo HB20, placa QNH2J66, Damião Eduardo do Nascimento Silva, violando os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) abaixo transcritos:

.....

" Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...) XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

¹ <https://youtu.be/TmDKLdqENko>

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;"

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

.....

Convém observar que o tacógrafo adunado pela empresa de transportes revela que a velocidade do coletivo no momento do abalroamento era de 60 km/h (index 304), motivo pelo qual não há que se falar sequer em culpa concorrente por parte da empresa ré, capaz de contribuir para a ocorrência do evento danoso.

Esclareça-se que, ao contrário do que entende a parte autora, não incide ao caso concreto o disposto na Súmula 187 do STF, pois o paradigma de julgamento envolve conduta omissiva e negligente da concessionária, que contribuiu para a ocorrência do acidente:



Aplicação das Súmulas no STF

Súmula 187

A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Jurisprudência selecionada

• Responsabilidade objetiva do transportador prestador de serviço público

4. Na espécie, restou consignado pelo Tribunal de Justiça que, embora diretamente provocado o acidente por ato doloso de terceiro - a vítima foi empurrada para fora de ônibus em movimento por seu companheiro, com quem discutia - **contribui para o resultado o fato de que o veículo se deslocava com a porta traseira aberta, a configurar hipótese de omissão e negligência imputáveis à pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros, porque "concorrendo com culpa para a consumação do acidente fatal"**. 5. No julgamento do RE 591.874/MS (DJe-237 18.12.2009), o Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, à unanimidade, sob o rito da repercussão geral, o entendimento de que, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição da República, presente o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva em relação a usuários e não usuários do serviço. (...) Nessa linha, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal evoluiu no sentido de que a responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Lei Maior alcança atos comissivos e omissivos. (...) Na mesma linha enuncia, ainda, a Súmula 87/STF, (...).

[RE 529.241 AgR-EDv, rel. min. Rosa Weber, Dec. monocrática, j. 3-11-2015, DJE 231 de 18-11-2015.]

Imperioso consignar, além disso, que a aplicação da Súmula 187 do STF não é impositiva, conforme posicionamento daquela Corte de Justiça, cuja ementa segue abaixo transcrita:

.....
Rcl 31496 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA - JULGAMENTO: 22/03/2019 - PUBLICAÇÃO: 11/04/2019 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO DECIDIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL N. 591.874/MS (TESE 130) E À SÚMULA N. 187/STF. PRECEDENTE DEVIDAMENTE APLICADO PELA AUTORIDADE RECLAMADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA DESPROVIDA DE EFEITOS VINCULANTES. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, nos termos do voto da



Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019.

.....

Segundo a Ministra Relatora Cármen Lúcia: “1. Razão jurídica não assiste à agravante. 2. Conforme assentado na decisão agravada, a Súmula n. 187 deste Supremo Tribunal, a qual a agravante alega ter sido descumprida, não tem efeitos vinculantes. Embora na Constituição da República se preveja, no art. 103-A, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a possibilidade de edição de súmula com efeito vinculante, nesse dispositivo se estabeleceram os requisitos para a aprovação, pelo que **as súmulas anteriores à emenda constitucional, ou as posteriores que não preencham os requisitos estabelecidos nesse artigo, não são dotadas desse efeito**. Na jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentou-se o descabimento de reclamação por afronta a súmulas desprovidas de efeito vinculante, pois a elas não se subordinam as instâncias judiciais. (grifado)”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que: “A *exoneração da responsabilidade objetiva ocorre com o rompimento do nexo causal, sendo que, no fato de terceiro, pouco importa que o ato tenha sido doloso ou culposos, sendo unicamente indispensável que ele tenha sido a única e exclusiva causa do evento lesivo, isto é, que se configure como causa absolutamente independente da relação causal estabelecida entre o dano e o risco do serviço.*” (REsp n. 1.786.722/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 12/6/2020 - grifado).

In casu, a conduta do motorista do veículo HB20, placa QNH2J66, Damião Eduardo do Nascimento Silva, ao sair da faixa da direita, cortar a faixa central e realizar uma curva na faixa seletiva, virando à esquerda bem em frente ao ônibus, foi causadora do acidente, de forma exclusiva.

Muito embora se trate de responsabilidade civil objetiva que independe de comprovação de culpa, tal circunstância não exonera a parte autora de demonstrar minimamente a falha na prestação do serviço da ré.

Até mesmo na hipótese de inversão do ônus da prova a parte autora não se exime de atender ao comando estabelecido no art. 373, I, do CPC/2015².

² Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.



Leia-se, nesse sentido, o verbete nº 330, da Súmula deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

.....

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

.....

Com efeito, é dever das partes instruir adequadamente o feito, de modo a embasar o direito reclamado, sendo a atuação do julgador restrita aos documentos adunados aos autos, os quais, no caso em exame, não dão suporte mínimo ao pedido formulado pela parte autora.

Enfim, a parte autora não logrou demonstrar a prática de qualquer ato ilícito praticado por prepostos da ré, haja vista a configuração inequívoca de culpa exclusiva de terceiro, causa de rompimento do nexo de causalidade para configuração da responsabilidade objetiva.

Vale destacar, nesse ponto, que a transportadora pode exonerar-se do dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil objetiva se provar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, por conduta imprevisível e autônoma, exatamente como no caso destes autos, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

.....

AGRG NO ARESP N. 560.803/RJ, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 17/9/2015, DJE DE 24/9/2015

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução



da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, foi estabelecida, nas instâncias ordinárias, a premissa fática de que o acidente ocorrido com o trem de propriedade da agravada foi ocasionado em virtude de culpa exclusiva de terceiro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

4. Na linha da jurisprudência do STJ, a culpa exclusiva de terceiro afasta o nexo de causalidade entre a conduta da transportadora e o dano sofrido pela vítima quando o comportamento daquele for equiparado a fortuito externo, ou seja, for imprevisível e autônomo.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

.....

Confirmam-se em idêntico sentido alguns julgados desta Corte, em situações similares, *in verbis*:

.....

0100020-70.2016.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 20/05/2026 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA MÃE E DO PADRASTRO DAS AUTORAS. RODOVIA SOB CONCESSÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE R\$ 50.000,00 A CADA AUTORA. RECURSOS DA CONCESSIONÁRIA, DA SEGURADORA E DAS AUTORAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 14 E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO FATO, DO

DANO E DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE QUE PODE SER EXCLUÍDA PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIROS. CASO EM ANÁLISE QUE SE CONSTITUIU EM ACIDENTE GRAVE OCASIONADO POR TERCEIROS. MOTORISTA EMBRIAGADO QUE INVADIU A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. COLISÃO FRONTAL. TRECHO DA RODOVIA EM PISTA SIMPLES. FATO INCONTROVERSO. TESE AUTORAL DE OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE ATRASO NAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA PISTA. PROVA PRODUZIDA QUE EVIDENCIA NÃO TER HAVIDO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO NESSE ASPECTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE REGISTRA AS BOAS CONDIÇÕES DA PISTA E A SUFICIÊNCIA DA SINALIZAÇÃO. TESE FUNDADA NO FATO DE OS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA DEIXAREM DE REPORTAR À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL A PASSAGEM DO MOTORISTA ALCOOLIZADO PELA PRAÇA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE QUE O ESTADO ALTERADO DO CONDUTOR TENHA SIDO PERCEBIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR CONDUTA OMISSIVA DA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO AO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS EVIDENCIADA. FEITO BALDIO DE PROVA NO SENTIDO DE QUE EVENTUAL DEMORA NO RESGATE TENHA SE DADO POR FALTA DE EQUIPAMENTO NECESSÁRIO AO DESENCARCERAMENTO DAS VÍTIMAS E QUE ISSO TENHA SE CONSTITUÍDO EM FATOR PREPONDERANTE AO FALECIMENTO. COLISÃO FRONTAL QUE PROVOCOU LESÕES GRAVÍSSIMAS. ÓBITOS REGISTRADOS ALGUMAS HORAS DEPOIS EM DECORRÊNCIA DE HEMORRAGIA INTERNA, ROTURA DE PULMÃO E FÍGADO, ALÉM DE FRATURAS DO GRADIL COSTAL. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO (RETARDO NO RESGATE) E O DANO (MORTE) NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS QUE SE IMPÕE. RECURSO DA RÉ/APELANTE 1 PROVIDO. RECURSOS DA RÉ/APELANTE 2 E DAS AUTORAS/APELANTES 3 NÃO CONHECIDOS, EIS QUE PREJUDICADOS.

.....

0016869-66.2016.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 27/05/2026 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO DA EMPRESA RÉ E A MOTOCICLETA NA QUAL A PARTE AUTORA ENCONTRAVA-SE NA GARUPA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ ARGUINDO PRELIMINARMENTE A NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477 DO CPC, E, NO MÉRITO, BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA SUSTENTANDO TER HAVIDO CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE DO ACIDENTE AO CONDUTOR DA MOTOCICLETA. PRELIMINARES QUE SE REJEITAM. ISSO PORQUE, APESAR DO JUÍZO DE PISO TER INDEFERIDO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE RÉ NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM APARENTE CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA QUE O ARTIGO 451, INCISO III, DO CPC DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE A PARTE PODE SUBSTITUIR A TESTEMUNHA QUE, TENDO MUDADO DE RESIDÊNCIA, NÃO FOR ENCONTRADA, NA HIPÓTESE EM COMENTO, DEIXA-SE DE ACATAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, EM RAZÃO DE TAL PROVA SE MOSTRAR DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DO MESMO MODO, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 DO CPC, EIS QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA O RECORRENTE, NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS TERMOS ELABORADOS PELO PERITO DO JUÍZO, NÃO TENDO A PARTE RÉ SEQUER APRESENTADO PARECER PROFERIDO POR SEU ASSISTENTE TÉCNICO. NO MÉRITO, TEM-SE QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA RÉ É OBJETIVA, NOS TERMOS DO §6º DO ARTIGO 37 DA CRFB/88. LOGO, PARA QUE HAJA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, SENDO CERTO QUE A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOMENTE RESTARÁ AFASTADA SE PROVADA ALGUMA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, QUAIS SEJAM, FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DA POLÍCIA CIVIL ATESTANDO QUE A VELOCIDADE DO ÔNIBUS EM MOMENTO ANTERIOR À COLISÃO ERA DE CERCA DE 30KM/H, TENDO O PERITO CRIMINAL CONCLUÍDO QUE A CAUSA DO ACIDENTE FOI A CONDUTA DO MOTORISTA DA MOTOCICLETA

QUE TRAFEGAVA PELO ACOSTAMENTO E INGRESSOU REPENTINAMENTE NA FAIXA DE ROLAMENTO ONDE O ÔNIBUS TRANSITAVA. TESTEMUNHAS APRESENTADAS PELA AUTORA QUE NÃO PRESENCIARAM O ACIDENTE, DECLARANDO A CHEGADA AO LOCAL APÓS OUVIR GRITOS DOS POPULARES, AVISTANDO ENTÃO A MOTO EMBAIXO DO ÔNIBUS. SENDO ASSIM, APESAR DE RESTAR INCONTROVERSA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E TER SIDO PRODUZIDA PROVA PERICIAL MÉDICA EM QUE O PERITO DO JUÍZO ATESTOU QUE "MEDIANTE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS, SOB A ÓTICA MÉDICA, NÃO HÁ DÚVIDAS PARA O ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE", TEM-SE QUE, APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NÃO RESTOU COMPROVADO QUE A CONDUTA DO MOTORISTA DA EMPRESA RÉ, ORA APELANTE, FOI A CAUSADORA DA COLISÃO, PELO CONTRÁRIO, A PERÍCIA CRIMINAL REALIZADA NO LOCAL PELO DEPARTAMENTO TÉCNICO DA POLÍCIA CIVIL ATESTOU QUE O INFELIZ ACIDENTE QUE VITIMOU A AUTORA FOI PROVOCADO POR CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA MOTOCICLISTA, NÃO HAVENDO COMO O MOTORISTA DO COLETIVO TER EVITADO TAL INFORTÚNIO. ADEMAIS, APESAR DA PARTE RÉ RESSALTAR A AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA PARA A CONDUÇÃO DO REFERIDO VEÍCULO, A PARTE AUTORA SEQUER SE MANIFESTOU SOBRE O ASSUNTO, DEIXANDO DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TAL ALEGAÇÃO. NESSE CENÁRIO PROCESSUAL, EMBORA PRESENTES O DANO (LESÃO SOFRIDA PELA AUTORA QUE ACARRETOU A AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO) E A CONDUTA COMISSIVA DA RÉ (COLISÃO/ATROPELAMENTO), O NEXO DE CAUSALIDADE (DANOS DECORRENTES DO ATROPELAMENTO) REVELA-SE ROMPIDO PELA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. PORTANTO, PRESENTE UMA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO -, OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS DEVEM SER JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA QUE SE REFORMA. ENTENDIMENTO DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

.....

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento ao primeiro e ao terceiro recurso**, para reformar a sentença e julgar



improcedentes os pedidos autorais, **declarando-se prejudicado o julgamento do segundo apelo.**

Impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, cuja verba honorária deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade de Justiça concedida à parte autora.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora